## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0012643-87.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 11/12/2013 17:13:10 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

Dispensado o relatório (art. 38, L. nº 9.099/95).

O cidadão tem o direito de denunciar à autoridade militar informações sobre atitudes que levem à suspeita de transgressão disciplinar. Ao fazê-lo, somente em caso de má-fé ou despropósito, responde por danos advindos da denúncia, ainda que o denunciado, pessoa sobre a qual é lançada a suspeita, tenha sofrido investigação e mesmo que ao final tenha sido absolvido (STJ: 4ª Turma, REsp n. 468.377/MG, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 23.06.2003; 3ª Turma, AgRg no Ag n. 945.943/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 14.12.2007; 4ª Turma, REsp n. 254.414/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 27.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 470.365/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 01.12.2003).

O caso dos autos trata de denúncia efetuada pelo réu contra o autor.

Antes, porém, deve-se observar o fato antecedente. É que o autor JEDER MICAEL BIAZIN, policial militar, em 21/12/2011, em fiscalização no trânsito em Itirapina, abordou o veículo da irmã do réu SIDNEI DE OLIVEIRA PENTEADO, conduzido por pessoa não habilitada. A irmã do réu, habilitada, também estava no veículo.

O réu, na ocasião, sem êxito, dirigiu-se ao local e tentou obter a não apreensão do automóvel, seja em conversa com o autor e seu parceiro, seja provocando a atuação do superior destes no BPMI.

O fato é que o automóvel foi apreendido e foram lavrados autos de infração pelas condutas de conduzir automóvel sem habilitação e entregar veículo a pessoa não habilitada (fls. 27).

A denúncia refere-se a fato ocorrido dias depois, em 02/01/2012, em um posto de combustíveis de Itirapina, local em que as partes encontraram-se. Logo após o encontro, o réu dirigiu-se ao Quartel do 27º BPMI em Rio Claro e efetuou a reclamação, passada a termo e que consta às fls. 110/120 (há erro na numeração, pois são apenas duas folhas)

Na reclamação, o réu afirma que parou para estacionar seu veículo no posto de combustíveis, ocasião em que o autor, com ironia, passou a olhar para o réu e debochar. O autor estava sem cobertura, o que configura, em tese, transgressão disciplinar — apresentar-se com o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

uniforme alterado. Diante de tais condutas, diz o réu que chamou o autor e perguntou-lhe se ele não gostava de utilizar cobertura, momento em que, mais uma vez debochando, o autor disse-lhe que cobertura é gostoso. Na sequência, mencionou ao autor se ele não se lembrava que o réu era o Sargento da PM cuja irmã teve o veículo apreendido em data próxima, momento em que o autor disse "você é o sargento né..." e continuou com ar de deboche. Para piorar, o autor ainda começou a rodear o veículo do réu no intuito de encontrar alguma irregularidade para lavrar auto de infração. Mias transgressões disciplinares. Após tais ocorrências, o réu resolveu fazer a denúncia, e de fato a fez, na mesma data.

O ponto nevrálgico da lide, nessa linha de raciocínio, reside em avaliar se o réu, ao efetuar a denúncia, agiu com má-fé ou despropósito, caso em que configurado abuso no direito de denunciar (art. 187, CC).

A respeito, obtempere-se que compete ao autor o ônus de comprovar o exercício abusivo do direito, pelo réu (art. 333, I, CPC).

À luz da prova existente nos autos, convenço-me de que o autor desincumbiu-se de seu ônus probatório, pois foram colhidos elementos de prova no sentido de que — embora estivesse sem boné, fato justificado pela circunstância de estar trocando o óleo da viatura policial no box do estabelecimento -, não faltou com o respeito, não debochou e não ironizou a pessoa do réu, e nenhum elemento de prova, sequer indiciário, veio aos autos em sentido contrário.

O fato ocorreu em um posto de combustíveis em atividade, com clientela e movimento. Todavia, nem na investigação administrativa (vejam-se os depoimentos colhidos naquela, às fls. 101/105), nem neste processo, ninguém deu depoimento corroborando a versão de que houve falta de respeito, deboche e ironia, ou tentativa de autuar o réu em desvio de finalidade.

No procedimento disciplinar, ouviram-se diversas testemunhas, conforme relatório de fls. 101/105. Em juízo, ouviram-se três, uma delas presente na ocasião. Nenhuma presenciou deboche, ironia, risos, desrespeito. Se isso tivesse ocorrido, alguém teria visualizado, mormente à luz da versão apresentada pelo réu, no sentido de que ao chegar no posto de combustíveis o deboche já começou, sem discrição. Assim — repita-se: à luz das provas colhidas -, resulta dos autos que de fato houve má-fé do réu ao denunciar o autor, especialmente quanto à má conduta (não em relação ao boné).

A respeito da não utilização de boné pelo autor, a discussão perde a relevância diante do fato de que a denúncia formulada pelo réu continha outras imputações de pelo menos semelhante gravidade e que, segundo concluímos acima, resultaram comprovada e conscientemente falsas.

Assim, emerge dos autos a responsabilidade civil do réu pelos danos causados.

No concernente à ocorrência dos danos, a denúncia falsa, induvidosamente, ocasiona transtornos desnecessários, constrangimento e receio de injusta punição, com aviltamento da dignidade.

Por outro lado, não houve prova de que a mera existência do procedimento

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

disciplinar, sem imposição de penalidade, tenha impedido a participação, classificação ou aprovação do autor no concurso em que disse estar inscrito à época. A alegação não foi comprovada, afastando-se majoração dos danos morais por conta disso.

Impõe-se, de qualquer forma, indenização por danos morais.

O arbitramento da indenização deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No caso em tela, considerada a censurabilidade da conduta do réu, mas sem olvidar não se tratar de pessoa jurídica de porte econômico, e sim pessoa física, é razoável fixarse a indenização em R\$ 1,500.00.

Quanto aos danos materiais, a testemunha Manoel Lopes Esteves de Souza, que presidiu a investigação, declarou que as audiências e oitivas, no procedimento, são marcadas propositalmente em datas nas quais o investigado não esteja em serviço, de modo a não comprometer este.

Sendo assim, tem-se como demonstrada a veracidade da afirmação do autor de que teve de deslocar-se de São Carlos, onde reside, para Itirapina, para participar das audiências, tendo despesas com combustíveis e alimentação.

O autor, porém, não comprovou qualquer dessas despesas, restando o arbitramento judicial, por estimativa e equidade (art. 6°, L. 9.099/95). No caso em tela, considerando três viagens de ida e volta, e que a distância entre São Carlos e Itirapina é de 35km, entendo que o valor de R\$ 100,00 é o necessário e suficiente para a reparação dos danos materiais.

Ao final, análise quanto à conduta do autor e à conduta do réu quando da abordagem no veículo da irmã do réu.

O art. 162, I do CTB estabelece que a infração de dirigir veículo sem habilitação enseja as penalidades de multa e apreensão do veículo. O art. 163 do CTB, por sua vez, preceitua que a conduta de entregar veículo à pessoa sem habilitação importa, igualmente, em multa e apreensão.

Assim, salvo engano, não houve equívoco na apreensão.

Saliente-se que a apreensão não se confunde com remoção. A apreensão é penalidade administrativa. A remoção é medida administrativa.

A penalidade administrativa é aplicada pelo fato da infração, a título de punição; por isso, irrelevante se a irmã do réu era habilitada e estava no local, podendo conduzir o veículo.

O bem tinha que ser apreendido, como penalidade.

As regras do art. 270 do CTB, segundo as quais somente se procede à remoção se não houver um condutor habilitado no local, não se aplicavam ao caso, de apreensão, de penalidade.

Sob outro ângulo, ao contrário do sustentado pelo autor, não há evidência de que as tentativas do réu de obter a liberação do veículo tenham sido tentativas desonestas, almejando

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

"favor". Ao contrário, verifica-se que o réu agiu, naquela data, na convicção de que a conduta do autor era mesmo irregular.

A própria narrativa do autor, em depoimento pessoal, na audiência de instrução, a respeito da dinâmica dos fatos, revela agir lícito do réu. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Cláudio José da Costa Júnior – final da oitiva, declarando que o réu argumentou pela ilicitude da apreensão do automóvel.

Aliás, tanto não foi desonesto o comportamento do réu que, na ocasião, ele somente postulou a não-apreensão do veículo, mas nada pretendeu no sentido de não serem autuados a irmã e o cunhado, ou não ser aplicada a multa.

Houve ali divergência natural, do dia-a-dia, a respeito da exegese dos textos legais, sem desonestidade ou má-fé de qualquer das partes.

O problema ocorreu mais adiante, no posto de combustíveis e denúncia que se seguiu, como examinado acima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e CONDENO o réu SIDNEI DE OLIVEIRA PENTEADO a pagar ao autor JEDER MICAEL BIAZIN as quantias de: R\$ 1.500,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a denúncia em 02/01/2012 (Súm. 54, STJ); R\$ 100,00, com atualização monetária desde 27/02/2012 (adoto a data de uma das audiências, fls. 98, como termo inicial da correção, pois é a data do efetivo prejuízo) e juros moratórios de 1% ao mês desde a denúncia em 02/01/2012.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA